



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 321, DE 2023

(e PL N.º 855, de 2024, apensado)

Altera o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, para dispor sobre a possibilidade de realização da audiência de custódia por videoconferência.

Autor: Deputada Júlia Zanatta (PL/SC);

Relator: Deputado Felipe Francischini
(União Brasil/PR)

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei n.º 321, de 2023, de autoria do nobre Deputada Júlia Zanatta, que “altera o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, para dispor sobre a possibilidade de realização da audiência de custódia por videoconferência”.

Em sua justificação, a autora argumenta a favor da realização de audiências de custódia de forma virtual, mesmo após o fim da Resolução n.º 357 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que autorizou a medida em virtude dos efeitos da pandemia da COVID-19.

Ato contínuo, destaca que essa prática se mostrou alinhada com previsões legais, especialmente os direitos humanos, e contribuiu para preservar a segurança do detido e dos agentes públicos. Em complemento, apoiando-se no princípio da eficiência na Administração Pública, argumenta que a realização de audiências de custódia por videoconferência é mais econômica, eficaz e evita o desperdício de recursos, considerando a dificuldade de pessoal nas forças policiais e nos tribunais de justiça.

Indo além, a autora destaca que, dado o exame de corpo de delito prévio ao encarceramento, a audiência de custódia não necessita ser presencial. Ao contrário, a experiência durante a pandemia demonstrou que a videoconferência preserva a

Apresentação: 18/04/2024 10:40:34.733 - CCJC
PES 1 CCJC => PL 321/2023

PES n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

integridade física do acusado, dos agentes públicos e otimiza o uso dos recursos humanos disponíveis.

Por fim, argumenta que o Projeto de Lei proposto visa facultar a realização de audiências de custódia de forma virtual, visando preservar os interesses e direitos envolvidos, ao mesmo tempo em que busca uma prestação mais ágil e eficiente do serviço público pelo Estado.

Por conter matéria conexa, foi apensado o Projeto de Lei n.º 855, de 2024, de autoria do Deputado Guilherme Derrite, que altera o Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer como regra a audiência de custódia por sistema de videoconferência, e dá outras providências.

O projeto principal e o apensado foram distribuídos à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva das comissões (Art. 24, II, RICD), em regime ordinário de tramitação (Art. 151, III, RICD).

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa (art. 32, IV, “a”, RICD) e mérito (art. 32, IV, “e”, RICD) do Projeto de Lei n.º 321, de 2023 e do apensado.

O Projeto de Lei n.º 321, de 2023 e apensado encontram-se compreendidos na competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versadas – inciso I do art. 22, arts. 48 e 61, todos da Constituição





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Federal - CF. Vê-se, pois, que tais proposições obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, as proposições não contrariam, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa empregada no projeto de lei e apensado em análise, é de se verificar que está de acordo com os ditames da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Superada a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, passa-se ao mérito.

De início, é importante consignar que as audiências de custódia consistem na rápida apresentação da pessoa que foi presa a um juiz, em uma audiência onde também são ouvidos Ministério Público, Defensoria Pública ou advogado do preso.

Assim, o juiz analisa a prisão sob o aspecto da legalidade e a regularidade do flagrante, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão, de se aplicar alguma medida cautelar e qual seria cabível, ou da eventual concessão de liberdade, com ou sem a imposição de outras medidas cautelares. A análise avalia, ainda, eventuais ocorrências de tortura ou de maus-tratos, entre outras irregularidades.

De acordo com o CNJ¹, desde fevereiro de 2015 foram mais de 1,4 milhão de audiências de custódia realizadas em todo o país, com o envolvimento de pelo menos 3 mil magistrados, contribuindo para a redução de mais de 10% na taxa de presos provisórios no país identificada pelo Executivo Federal no período. Vale lembrar que, com a pandemia de Covid-19, o Judiciário brasileiro se adaptou para garantir a apresentação do preso a um juiz observando de forma conjunta regras de segurança sanitária e garantia de direitos da pessoa presa, o que incluiu a aprovação de normativa para a realização do instituto por videoconferência.

¹<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&sheet=ed897a66-bae0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=currel>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Apresentação: 18/04/2024 10:40:34.733 - CCJC
PES 1 CCJC => PL 321/2023

PES n.1

Diante de tal cenário, o CNJ editou a Resolução n.º 329, de 2020, que, entre outros fundamentos, considerando o estado de calamidade pública em razão da pandemia mundial por Covid-19, disciplinou os critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, bem como a Resolução n.º 357, de 2020, que admitiu a realização por videoconferência das audiências de custódia, previstas nos arts. 287 e 310, do Código de Processo Penal - CPP, e na Resolução CNJ n.º 213 de 2015, quando não for possível a realização, em 24 horas, de forma presencial².

Dessa forma, as resoluções editadas também destacam que os atos processuais realizados de maneira virtual devem, obrigatoriamente, respeitar os princípios constitucionais fundamentais relacionados ao devido processo legal e à garantia dos direitos das partes. Tais princípios incluem, de maneira especial: (i) paridade de armas, presunção de inocência, contraditório e ampla defesa; (ii) participação integral do réu em todas as fases da audiência ou ato processual; (iii) oralidade e imediação; (iv) publicidade; (v) assegurar a segurança da informação e da conexão, mediante a implementação de medidas preventivas contra falhas técnicas; e (vi) o direito da defesa em formular perguntas diretamente às partes e testemunhas.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em setembro de 2020, estabeleceu o que a audiência de instrução realizada por videoconferência durante a pandemia causada pelo coronavírus não configura cerceamento de defesa³. No julgamento, o Ministro Sebastião Reis Júnior enfatizou a necessidade de assegurar a continuidade da prestação jurisdicional, ao mesmo tempo em que se zela pela preservação da saúde de magistrados, agentes públicos, advogados e demais usuários do sistema de justiça, bem como na importância de, nos procedimentos conduzidos por meio de videoconferência, observar rigorosamente as garantias penais e processuais penais. Pontuou o Ministro:

“As audiências devem buscar a máxima equivalência com os atos realizados presencialmente, respeitando a garantia da ampla defesa e o contraditório, a igualdade na relação processual, a

² <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3595>

³ STJ, HC 590.140/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, J: 22/09/2020.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Apresentação: 18/04/2024 10:40:34.733 - CCJC
PES 1 CCJC => PL 321/2023

PES n.1

presunção de inocência, a proteção da intimidade e vida privada, sobretudo em caso de segredo de justiça, a efetiva participação do réu na integralidade da audiência ou ato processual e a segurança da informação e da conexão”.

É imperativo compreender que, embora a Resolução CNJ n.º 481 de 2022⁴ tenha revogado parte da regulamentação anterior, a autorização para as audiências de custódia por videoconferência permanece relevante, sobretudo como uma medida eficaz para garantir a continuidade da justiça.

Dito isso, é importante frisar que a evolução tecnológica desempenha um papel fundamental no aprimoramento dos tribunais brasileiros. A adoção de audiências virtuais proporciona uma resposta ágil às demandas processuais, reduzindo custos operacionais e otimizando recursos, ao eliminar a necessidade de deslocamento físico de partes, advogados e testemunhas. Vale lembrar que esse recurso contribui para a desburocratização do sistema, permitindo uma administração mais eficaz da justiça, bem como em um avanço significativo ao promover a eficiência, celeridade e acessibilidade no sistema judiciário.

Por conseguinte, durante o período abrangido pela resolução que autorizou a realização de audiências de custódia por videoconferência, 26 de novembro de 2020 a 22 de novembro de 2022, foram conduzidas 348.285 audiências em todo o país⁵. Essas audiências resultaram em decisões diversas, com a manutenção da prisão em 208.958 casos e a concessão de 137.631 liberdades, indicando uma análise criteriosa por parte dos magistrados. Adicionalmente, foram determinadas 1.658 prisões domiciliares, refletindo a flexibilidade do sistema judicial na aplicação de medidas alternativas.

Dessa forma, apesar da modalidade virtual, que se tornou necessária devido à pandemia, é crucial destacar que o direito de expressar relatos de maus-tratos ou tortura não foi prejudicado. Durante essas audiências, 35.379 casos foram notificados, ressaltando a importância contínua das audiências de custódia, mesmo em formato virtual, na identificação e denúncia de práticas ilegais. Estes dados

⁴ <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4842>

⁵ <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40ef-af6a-46a7a89074bd&sheet=ed897a66-bae0-4183-bf52-571e7de97ac1&lang=pt-BR&opt=currel>



* C D 2 4 4 4 6 5 5 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

sublinham a eficácia desses procedimentos no sistema judiciário brasileiro, garantindo aos presos, que por ventura tenham sofrido qualquer tipo de violação, tenham espaço para se manifestar e buscar justiça, independentemente da plataforma utilizada.

Os números expressivos de audiências conduzidas, com decisões diversas relacionadas à prisão, liberdade e prisão domiciliar, evidenciam a utilidade desse mecanismo na análise cuidadosa dos casos.

Vale lembrar, por fim, que o projeto admite a realização da audiência de forma presencial, quando analisadas as peculiaridades do crime objeto da prisão e da localidade, a periculosidade do preso e os custos envolvidos com transporte e segurança. Tal prerrogativa reflete a capacidade do juiz ajustar às circunstâncias do caso concreto, garantindo, ao mesmo tempo, o devido processo legal e a proteção dos direitos fundamentais.

Ato contínuo, é necessário estabelecer, na nova disposição processual, os requisitos que deverão ser obedecidos em caso de realização da audiência de custódia.

Dito isso, a primeira alteração será realizada no §1º do art. 3-B do CPP, relativo ao Juiz das Garantias, que previa inicialmente a vedação à realização das audiências de custódia no formato videoconferência, e por ocasião do julgamento da ADI 6298⁶, pelo Supremo Tribunal Federal, foi dada interpretação conforme a Constituição para permitir excepcionalmente a modalidade. Nesse contexto, entendemos que a realização por videoconferência deve ser a via preferencial, ao qual o §1º do art. 3-B passará a vigorar com a seguinte redação:

“§1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará, preferencialmente por videoconferência, audiência com a

⁶ Consectariamente, promove-se interpretação conforme a Constituição do § 1º do art. 3º-B do CPP, incluído pela Lei n.º 13.964/2019, para estabelecer que o preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz das garantias, no prazo de 24 horas, salvo impossibilidade fática, momento em que se realizará a audiência com a presença do Ministério PÚBLICO e da DEFENSORIA PÚBLICA ou de advogado constituído, cabendo, excepcionalmente, o emprego de videoconferência, mediante decisão da autoridade judiciária competente, desde que este meio seja apto à verificação da integridade do preso e à garantia de todos os seus direitos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, na forma estabelecida no artigo 310 e 310-A deste Código.

Para a realização da audiência de custódia, sugiro a adoção dos requisitos elencados na revogada Resolução n.º 357 do CNJ, bem como outros requisitos trazidos pelo PL n.º 855, de 2024, apensado. Assim, a parte inicial do novo art. 310-A, irá estabelecer a realização da audiência de custódia, preferencialmente, por meio de videoconferência, ressalvando ao juiz competente decidir pela realização do ato de forma presencial, em caráter excepcional, vejamos:

Art. 310-A A audiência de custódia prevista no art. 310 deverá ser realizada, preferencialmente, por videoconferência.

§ 1º O juiz competente deverá analisar as peculiaridades do crime objeto da prisão e da localidade, a periculosidade do preso e os custos envolvidos no transporte e segurança, para decidir pela realização da audiência de custódia de forma presencial, em caráter excepcional.

Ato contínuo, também estabelece as cautelas para prevenir abusos e garantir a privacidade e segurança do preso durante a audiência de custódia por videoconferência, bem como inclui a exigência de salas privativas, a utilização de múltiplas câmeras e o exame de corpo de delito prévio. Além disso, o texto assegura a participação efetiva da Defesa Técnica e do Ministério Público durante a audiência, inclusive com a possibilidade de proposta de acordo de não persecução penal, vejamos:

“§2º Será garantido o direito de entrevista prévia e reservada entre o preso e advogado ou defensor, tanto presencialmente quanto por videoconferência, telefone ou qualquer outro meio de comunicação.

§3º Para prevenir qualquer tipo de abuso ou constrangimento ilegal, deverão ser tomadas as seguintes cautelas:

I – Deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que se realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva, observada a regra do § 2º e ressalvada a possibilidade de presença física de seu advogado ou defensor no ambiente;

II – A condição exigida no inciso I poderá ser certificada pelo próprio Juiz, Ministério Público e Defesa, por meio do uso concomitante de mais de uma câmera no ambiente ou





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

de câmeras 360 graus, de modo a permitir a visualização integral do espaço durante a realização do ato;

III – Deverá haver também uma câmera externa a monitorar a entrada do preso na sala e a porta desta; e

IV – O exame de corpo de delito, a atestar a integridade física do preso, deverá ser realizado antes do ato;

V - Durante a realização da audiência de custódia por videoconferência, serão disponibilizados todos os recursos para a participação da Defesa Técnica e do Ministério Público;

VI - A interrupção no sistema de comunicações, independentemente de sua origem, exigirá a revisão integral da audiência, salvo nos casos em que a falha não resultar em prejuízo e a continuidade da audiência for viável.

§4º A participação do Ministério Público deverá ser assegurada, com intimação prévia e obrigatória, podendo propor, inclusive, o acordo de não persecução penal nas hipóteses previstas no art. 28-A deste Código.”

Em complemento, outro aspecto relevante na construção do substitutivo é a previsão de que as salas destinadas à realização de atos processuais por videoconferência poderão ser fiscalizadas pelos Advogados, Defensoria Pública, Ministério Público, Corregedorias e pelos próprios Juízes que presidirão as audiências e, antes do início da audiência de custódia, a serventia judicial também deverá conferir os processos criminais do acusado e, caso haja pendência de citação, informar ao juiz, que procederá à citação pessoal do acusado, vejamos:

“§5º As salas destinadas para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência poderão ser fiscalizadas pelos Advogados, Defensoria Pública, Ministério Público, Corregedorias e pelos Juízes que presidirem as audiências.

§6º Antes do início da audiência de custódia, deverá a serventia judicial conferir os processos criminais que responde o acusado e, constatada pendência de citação em qualquer deles, informar ao juiz, que certificará a ocorrência e procederá a citação pessoal do acusado, comunicando de imediato o juízo competente.”

Além disso, acolhemos a sugestão do PL n.º 855 de 2024, para que seja adequado, em todo o sistema prisional, salas para a realização das respectivas audiências de custódia, vejamos:



* C D 2 4 4 4 6 5 5 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

“§7º Todos os estabelecimentos prisionais deverão ter salas próprias, com disponibilização de mecanismos de videoconferência estáveis, para a realização das audiências de custódia.”

E, em última alteração, com a adoção do novo art. 310-A, se faz necessária a adequação do art. 287 do CPP, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 287. Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, na forma estabelecida nos arts. 310 e 310-A deste Código, para a realização de audiência custódia”

Por fim, se faz necessária a atualização da ementa do projeto no substitutivo.

Dessa forma, a inovação trazida pelos projetos analisados, busca conciliar a agilidade e eficiência proporcionadas pela videoconferência com a garantia de direitos e a integridade do processo, estabelecendo um arcabouço normativo que visa aprimorar a realização da audiência de custódia.

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei n.º 321 de 2023 e n.º 855 de 2024, e no mérito, pela **APROVAÇÃO**, na forma do substitutivo em anexo.

É como voto.

Sala das Comissões, de abril de 2024.

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI**

Relator

JFRA-PRL PL 321/2023 CCJC M/A

Apresentação: 18/04/2024 10:40:34.733 - CCJC

PES 1 CCJC => PL 321/2023

PES n.1



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244446556300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N.º 321, DE 2023

E N.º 855, DE 2024

Altera o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, para prever a realização da audiência de custódia por videoconferência.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta Lei dispõe sobre a possibilidade de realização da audiência de custódia por videoconferência.

Art. 2º O Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3-B.....

.....
§1º O preso em flagrante ou por força de mandado de prisão provisória será encaminhado à presença do juiz de garantias no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, momento em que se realizará, preferencialmente por videoconferência, audiência com a presença do Ministério Público e da Defensoria Pública ou de advogado constituído, na forma estabelecida no artigo 310 e 310-A deste Código.(NR)

.....
Art. 287. Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, **na forma estabelecida nos arts. 310 e 310-A deste Código,** para a realização de audiência custódia: (NR)

.....
Art. 310-A A audiência de custódia prevista no art. 310 deverá ser realizada, preferencialmente, por videoconferência.

Apresentação: 18/04/2024 10:40:34.733 - CCJC
PES 1 CCJC => PL 321/2023

PES n.1



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244446556300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

* C D 2 4 4 4 6 5 5 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Apresentação: 18/04/2024 10:40:34.733 - CCJC
PES 1 CCJC => PL 321/2023

PES n.1

§1º O juiz competente deverá analisar as peculiaridades do crime objeto da prisão e da localidade, a periculosidade do preso e os custos envolvidos no transporte e segurança, para decidir pela realização da audiência de custódia de forma presencial, em caráter excepcional.

§2º Será garantido o direito de entrevista prévia e reservada entre o preso e advogado ou defensor, tanto presencialmente quanto por videoconferência, telefone ou qualquer outro meio de comunicação.

§3º Para prevenir qualquer tipo de abuso ou constrangimento ilegal, deverão ser tomadas as seguintes cautelas:

I – Deverá ser assegurada privacidade ao preso na sala em que se realizar a videoconferência, devendo permanecer sozinho durante a realização de sua oitiva, observada a regra do § 2º e ressalvada a possibilidade de presença física de seu advogado ou defensor no ambiente;

II – A condição exigida no inciso I poderá ser certificada pelo próprio Juiz, Ministério Público e Defesa, por meio do uso concomitante de mais de uma câmera no ambiente ou de câmeras 360 graus, de modo a permitir a visualização integral do espaço durante a realização do ato;

III – Deverá haver também uma câmera externa a monitorar a entrada do preso na sala e a porta desta; e

IV – O exame de corpo de delito, a atestar a integridade física do preso, deverá ser realizado antes do ato;

V - Durante a realização da audiência de custódia por videoconferência, serão disponibilizados todos os recursos para a participação da Defesa Técnica e do Ministério Público;

VI - A interrupção no sistema de comunicações, independentemente de sua origem, exigirá a revisão integral da audiência, salvo nos casos em que a falha não resultar em prejuízo e a continuidade da audiência for viável.

§4º A participação do Ministério Público deverá ser assegurada, com intimação prévia e obrigatória, podendo propor, inclusive, o acordo de não persecução penal nas hipóteses previstas no art. 28-A deste Código.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO FELIPE FRANCISCHINI - UNIÃO BRASIL/PR

Apresentação: 18/04/2024 10:40:34.733 - CCJC
PES 1 CCJC => PL 321/2023

PES n.1

§5º As salas destinadas para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência poderão ser fiscalizadas pelos Advogados, Defensoria Pública, Ministério Público, Corregedorias e pelos Juízes que presidirem as audiências.

§6º Antes do início da audiência de custódia, deverá a serventia judicial conferir os processos criminais que responde o acusado e, constatada pendência de citação em qualquer deles, informar ao juiz, que certificará a ocorrência e procederá a citação pessoal do acusado, comunicando de imediato o juízo competente.

§7º Todos os estabelecimentos prisionais deverão ter salas próprias, com disponibilização de mecanismos de videoconferência estáveis, para a realização das audiências de custódia. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, de abril de 2024.

Deputado **FELIPE FRANCISCHINI**

Relator

JFRA-PRL PL 321/2023 CCJC M/A



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 265 | CEP 70160-900 Brasília-DF
Tel (61) 3215-2265 | dep.felipefrancischini@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244446556300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Francischini

